SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072667 - MG (2026/0045662-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RALF DAYRELL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LAIS FERNANDA REIS - MG184391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem inviabiliza o exame originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do habeas corpus originário por inadequação da via eleita, diante da existência de agravo em execução já interposto pela defesa para discussão da mesma matéria.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. A controvérsia relativa à nulidade do reconhecimento de falta grave por ausência de audiência de justificação demanda prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, especialmente quando pendente recurso próprio apto à devolução integral da matéria.

5. Não evidenciada ilegalidade manifesta apta a justificar a mitigação dos óbices processuais apontados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e8be87c7-97de-412d-a7ae-f25cc12dfa4a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59050139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e8be87c7-97de-412d-a7ae-f25cc12dfa4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072667 - MG (2026/0045662-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RALF DAYRELL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	LAIS FERNANDA REIS - MG184391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação do mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem inviabiliza o exame originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do habeas corpus originário por inadequação da via eleita, diante da existência de agravo em execução já interposto pela defesa para discussão da mesma matéria.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. A controvérsia relativa à nulidade do reconhecimento de falta grave por ausência de audiência de justificação demanda prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, especialmente quando pendente recurso próprio apto à devolução integral da matéria.

5. Não evidenciada ilegalidade manifesta apta a justificar a mitigação dos óbices processuais apontados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RALF DAYRELL DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Relatora, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de ausência de exaurimento da instância ordinária e impossibilidade de conhecimento do writ em razão da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58858966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: e0bbe68a-c407-40bb-8f4f-9762e9008d3a

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não há falar em supressão de instância, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixou de apreciar o mérito do habeas corpus originário, limitando-se a não conhecer da impetração sob alegação de inadequação da via eleita e existência de recurso próprio.

Alega que a negativa de conhecimento do writ pela Corte estadual não impede o controle jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante da existência de flagrante ilegalidade consistente no reconhecimento de falta grave e regressão de regime sem prévia realização de audiência de justificação, em suposta afronta ao art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que o habeas corpus possui natureza constitucional autônoma e subsidiária, não podendo ser afastado por excessivo formalismo processual, especialmente quando presente ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que a pendência de agravo em execução não inviabiliza a utilização simultânea do writ, por possuírem natureza e finalidade distintas.

Reitera, no mais, os fundamentos expendidos na impetração originária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, ainda que de ofício, para declarar a nulidade da decisão que reconheceu a falta grave sem a prévia audiência de justificação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por RALF DAYRELL DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, em razão da ausência de prévia manifestação da instância ordinária acerca do mérito da controvérsia, bem como da existência de recurso próprio pendente para apreciação da matéria.

Segundo consta dos autos, o paciente teve reconhecida a prática de falta grave no curso da execução penal, sobrevindo regressão definitiva ao regime fechado e revogação de parte dos dias remidos. A defesa sustenta nulidade absoluta da decisão executória em razão da ausência de audiência de justificação previamente à regressão disciplinar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contudo, deixou de conhecer do habeas corpus originário, por entender inadequada a utilização do writ para impugnação de matéria sujeita a agravo em execução, especialmente diante da simultânea interposição do recurso próprio.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, sustentando flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação da vedação ao habeas corpus substitutivo.

A decisão agravada concluiu pela inviabilidade de conhecimento do writ, destacando: (i) ausência de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem; (ii) ocorrência de supressão de instância; (iii) existência de agravo em execução pendente; (iv) inexistência de flagrante ilegalidade apta a afastar os óbices processuais.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: não há falar em supressão de instância; o habeas corpus possui

Documento eletrônico VDA58858966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: e0bbe68a-c407-40bb-8f4f-9762e9008d3a

natureza constitucional autônoma; a ausência de audiência de justificação configura nulidade manifesta; a pendência do agravo em execução não impede o manejo simultâneo do writ; a negativa de conhecimento representa excessivo formalismo incompatível com a tutela da liberdade.

Todavia, a insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem efetivamente não examinou o mérito da alegada nulidade decorrente da ausência de audiência de justificação, limitando-se ao não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita e incidência do princípio da unirrecorribilidade, em razão da existência de agravo em execução pendente.

Nesse contexto, o exame direto da controvérsia por esta Corte Superior importaria indevida supressão de instância, porquanto inexistente pronunciamento colegiado da Corte local acerca da validade da regressão de regime e do reconhecimento da falta grave.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não evidenciadas de plano na espécie.

Embora a defesa sustente nulidade decorrente da ausência de audiência de justificação, a controvérsia demanda prévia análise pelas instâncias ordinárias, sobretudo porque já submetida ao Tribunal estadual por meio do recurso adequado.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, a coexistência simultânea do habeas corpus com agravo em execução voltado à discussão da mesma matéria revela risco de decisões conflitantes e afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Não se desconhece a relevância constitucional do habeas corpus enquanto instrumento de tutela da liberdade de locomoção. Todavia, sua utilização excepcional não afasta a observância mínima da competência constitucional das instâncias jurisdicionais nem autoriza a supressão do devido iter processual recursal.

Assim, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a superação dos óbices processuais reconhecidos na decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58858966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: e0bbe68a-c407-40bb-8f4f-9762e9008d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.667 / MG

Número Registro: 2026/0045662-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254737299000 44001536720238130708 47372998820258130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAIS FERNANDA REIS
ADVOGADA	: LAIS FERNANDA REIS - MG184391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RALF DAYRELL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RALF DAYRELL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: LAIS FERNANDA REIS - MG184391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 279a46a3-3a36-4d9f-9268-bee81acdea97

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 279a46a3-3a36-4d9f-9268-bee81acdea97